

RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER Nº 102/CITE/2017

Assunto: Resposta à reclamação do parecer Nº 102/CITE/2017, relativo ao despedimento coletivo de trabalhadoras grávidas, nos termos do n.º 1 e da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho.

Processo n.º 228/DG-C/2017

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 23/3/2017 da entidade ... reclamação ao parecer nº 102/CITE/2017, com os seguintes fundamentos.

1.1.1., notificado do parecer n.º 102/CITE/2017, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 03 de março de 2017, que emitiu parecer desfavorável relativamente à inclusão das trabalhadoras ... e ... no despedimento coletivo promovido pela ora requerente baseado no facto de alegadamente existirem indícios de discriminação em função da maternidade, e porque não se conforma com o mesmo, vem dele reclamar nos termos previstos nos art.º 184 n.º 1 alínea a) e n.º 2 do C.P.A., requerendo a sua modificação, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

1.1.2. A CITE fundamenta o seu parecer desfavorável relativamente à inclusão das trabalhadoras ... e ... no despedimento coletivo promovido pela ora requerente no facto de, alegadamente, existirem indícios de discriminação em função da maternidade.

1.1.3. Para tanto, alega a CITE que “dos documentos apresentados não resulta demonstrado que são integradas no despedimento coletivo todas as trabalhadoras afetas ao lar. E, sendo assim, a empresa não demonstra que aplicou corretamente o critério de seleção que foi definido”.

1.1.4. Mais considera a CITE, no ponto 2.11. do v/ parecer, que “no conjunto das trabalhadoras com a categoria de ação direta de lar consta a trabalhadora ... a qual não está integrada na lista de trabalhadoras a despedir”.

- 1.1.5. *Efetivamente, se assim fosse, de forma alguma a Entidade Empregadora poderia colocar em causa a decisão tomada, na certeza que esta violaria o princípio da não discriminação em função da maternidade.*
- 1.1.6. *Todavia, cumpre esclarecer que o vínculo laboral existente entre a Sra. ... e o ..., doravante ..., já havia cessado em 23 de fevereiro de 2017, cfr. carta de cessação e certificado de trabalho ora juntos em anexo para todos os efeitos legais como documento n.º 1 e documento n.º 2.*
- 1.1.7. *O contrato de trabalho a termo incerto celebrado com a Sra. ..., ora junto como documento n.º 3 para todos os efeitos legais, cessou na data mencionada no ponto anterior, razão pela qual esta não foi considerada no despedimento coletivo.*
- 1.1.8. *De igual modo, em 23 de fevereiro de 2017, foi entregue à funcionária a declaração de situação de desemprego para o Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP) com fundamento no fim do contrato de trabalho, cfr. documento n.º 4 que ora se junta para todos os efeitos legais.*
- 1.1.9. *Derivando apenas de mero lapso a manutenção da antiga funcionária no organigrama do ... remetido a V/ Exas.*
- 1.1.10. *Atentos os factos ora expostos, sempre sustentados na documentação remetida, dúvidas não restam de que todas as trabalhadoras afetas exclusivamente ao serviço de lar foram integradas no despedimento coletivo.*
- 1.1.11. *Não se verificando assim qualquer discriminação em função da maternidade e conseqüente violação da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, da Diretiva 92/85/CEE do Conselho de 19 de outubro de 1992 e da alínea c) do n.º 1 do artigo 14. da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006.*
- 1.1.12. *Nestes termos, considerando o supra exposto, bem como a documentação remetida à CITE, requer-se a V. Exas. seja apreciada e deferida a presente Reclamação, e, em consequência, seja alterado o parecer desfavorável oportunamente emitido pela relativamente à inclusão das trabalhadoras ... e ... no despedimento coletivo promovido pela ora requerente, emitindo-se em sua*

substituição parecer prévio favorável à intenção de incluir as identificadas trabalhadoras no despedimento coletivo ora promovido pelo

- 1.2.** Foram notificadas as trabalhadoras especialmente protegidas integradas no processo de despedimento para, querendo, alegarem o que tivessem por conveniente sobre a reclamação e os seus fundamentos, não tendo sido recebida qualquer resposta.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** Nos termos previstos nos artigos 184.º a 192.º do Código do Procedimento Administrativo, *os interessados que se considerem lesados pela prática ou omissão do ato administrativo* podem apresentar reclamação com fundamento na sua eventual ilegalidade ou inconveniência, devendo a mesma ser apreciada e decidida no prazo de 30 dias úteis.
- 2.2.** Assim, a entidade ora reclamante, notificada do Parecer n.º 102/CITE/2017, aprovado por unanimidade na reunião da CITE de 3 de março de 2017 em sentido desfavorável ao despedimento da trabalhadora grávida por facto imputável, vem apresentar reclamação requerendo a sua revogação, substituindo-o por outro em que a CITE não se oponha ao despedimento da trabalhadora.
- 2.3.** No presente caso, a CITE deliberou emitir parecer desfavorável ao despedimento, nos seguintes termos:
- 2.3.1.** *No presente processo, o empregador notificou as trabalhadoras especialmente protegidas da comunicação da intenção de proceder ao despedimento, com indicação dos seus fundamentos, que decorrem do encerramento do estabelecimento onde laboram.*
- 2.3.2.** *Refere que são incluídas todas as dez trabalhadoras afetas exclusivamente ao serviço do lar, sendo sete ajudantes de ação direta e duas auxiliares de serviços gerais. Acrescenta que será ainda incluída uma trabalhadora da cozinha, sendo neste caso aplicado o critério da menor antiguidade.*

2.3.3. Do processo remetido consta um organigrama em que se indicam as trabalhadoras de cada um dos setores. Consta ainda uma lista e que se indicam nominalmente as trabalhadoras a despedir. Nessa lista estão integradas nove trabalhadoras, incluindo as especialmente protegidas.

2.3.4. Da análise destes dois elementos do processo resulta que no conjunto das trabalhadoras com a categoria de ação direta de lar consta a trabalhadora ... a qual não está integrada na lista das trabalhadoras a despedir.

2.3.5. Portanto, dos documentos apresentados não resulta demonstrado que são integradas no despedimento coletivo todas as trabalhadoras afetas ao lar. E, sendo assim, a empresa não demonstra que aplicou corretamente o critério de seleção que foi definido.

2.3.6. Donde se considera que não está afastada a existência de indícios de discriminação em função da maternidade.

2.4. A entidade empregadora vem, em sede de reclamação, alegar que a trabalhadora ..., a qual consta no organigrama anexo à notificação, já não tinha, nessa data, um contrato de trabalho com a entidade. Esta trabalhadora tivera um contrato de trabalho a termo incerto, o qual caducou em 23/2/2017.

2.5. Dos documentos apresentados pela entidade decorre que a trabalhadora ... celebrara um contrato de trabalho a termo incerto cujo fundamento foi a substituição da trabalhadora ... por baixa médica desta. Esta trabalhadora ... está incluída na lista das trabalhadora a integrar no processo de despedimento coletivo.

2.6. A entidade notificou a trabalhadora ... da decisão de fazer caducar o contrato em data coincidente com a notificação do despedimento.

2.7. Assim, considera-se não existirem indícios de discriminação em função da maternidade, pelo que se entende que deve ser alterada a deliberação da CITE no sentido de não se opor ao despedimento das trabalhadoras especialmente protegidas a que se refere o presente processo.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE delibera alterar a conclusão do parecer n.º 102/CITE/2017, não se opondo à inclusão das trabalhadoras ... e ... no despedimento coletivo promovido pela entidade ..., por não existirem indícios de discriminação em função da maternidade.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 17 DE MAIO DE 2017, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.